



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A REPARAÇÃO CIVIL EM DECORRÊNCIA DA FALSA ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO
PARENTAL

Victor de Carvalho Machado da Silva

Rio de Janeiro
2019

VICTOR DE CARVALHO MACHADO DA SILVA

A REPARAÇÃO CIVIL EM DECORRÊNCIA DA FALSA ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO
PARENTAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

A REPARAÇÃO CIVIL EM DECORRÊNCIA DA FALSA ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Victor de Carvalho Machado da Silva

Graduado pela Universidade Federal Fluminense. Advogado.

Resumo – A falsa alegação de alienação parental presente atualmente nas relações interpessoais e nos processos judiciais deve ser coibida. Para isso, equipes técnicas especializadas são cruciais para identificar a alegação verdadeira e auxiliar o juiz na melhor decisão. Contudo, em razão da grande dificuldade e falta de recursos, caso seja concretizado algum dano ao genitor taxado de alienador, o qual também pode ser considerado vítima dessa alegação falsa, é possível a reparação civil dos danos materiais e morais.

Palavras-chave – Direito de Família. Alienação Parental. Falsa. Reparação Civil.

Sumário – Introdução. 1. A capacitação em identificar a ocorrência da alienação parental, a fim de separar a verdadeira alegação, daquela falsa e maliciosa. 2. Vítima: criança ou ascendente falsamente taxado de alienador? 3. A possibilidade da reparação civil, uma vez constatada a falsa alegação de alienação parental. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de responsabilizar civilmente o ascendente por imputar falsa e maliciosamente a prática de alienação parental. O desenvolvimento da modernidade torna as relações cada vez mais complexas, ao passo que o Poder Judiciário deve estar preparado para apresentar a melhor resposta possível para quem sofreu com tal imputação, bem como viabilizar a reparação civil adequada.

Nos últimos anos, os números de divórcios e separações cresceram exponencialmente, de sorte que muitos relacionamentos não terminam em harmonia ou em um mínimo respeito mútuo. Nesse sentido, a prática de alienação parental afasta diversos laços familiares. Inevitavelmente o judiciário é acionado a fim solucionar os problemas que extrapolam um núcleo familiar saudável.

Contudo, com a difusão de informação, ex-companheiros têm utilizado a alienação parental como uma alegação falsa para deteriorar a relação entre o antigo companheiro e a prole em comum. O ruído causa um prejuízo tanto ao desenvolvimento da criança, quanto também ao ex-companheiro falsamente taxado de alienador.

O escopo do presente trabalho é trazer uma nova ótica sobre esse tema que se tornou comum tanto na jurisprudência quanto nos trabalhos acadêmicos: a alienação parental. Assim,

objetiva analisar os reflexos derivados da alegação falsa de alienação parental no curso do processo. Afere que o Judiciário é cada mais acionado para reparar questões de cunho familiares, ao passo que os operadores precisam estar aptos para enfrentar a questão com seriedade e reparar as vítimas que sofrem com essa ruptura familiar induzida.

Inicia-se o primeiro capítulo analisando se a estrutura do Poder Judiciário está equipada tanto pelas habilidades e sensibilidades específicas dos magistrados, quanto pelo corpo técnicos de assistentes que dão suporte, para diferenciar a real ocorrência da alienação parental, daquela mera alegação falsa.

Na etapa seguinte, o segundo capítulo pondera se, além da prole, também seria prejudicado com a alegação falsa de alienação parental o antigo companheiro taxado de alienador, pois além de eventualmente sofrer com os reflexos da Lei nº 12.318/2010 que busca proteger a criança, é rotulado no ambiente social e familiar como uma figura negativa.

Finalmente o terceiro capítulo defende a necessidade de responsabilizar civilmente o ascendente que produz uma alegação falsa dessa magnitude, a qual gera reflexos na relação do antigo companheiro com a prole; bem como aferir o montante da reparação a luz da extensão do prejuízo causado na relação e o tempo que demorou para elucidar os fatos.

O cerne da pesquisa jurídica será mediante a análise de maneira científica de um conjunto de obras literárias que tratem especificamente sobre o tema. A opção pelo desenvolvimento da pesquisa por intermédio do método hipotético-dedutivo decorre do estudo de proposições hipotéticas que serão analisadas de modo argumentativo com fito de estabelecer sua veracidade.

Nesse sentido, será desenvolvido um estudo qualitativo com a busca em formar uma sólida bibliografia mediante pesquisa exploratória da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes sobre o tema.

Assim, o presente artigo busca conferir ao leitor uma abordagem dinâmica, sem pretensão de esgotamento do tema sobre a reparação civil em decorrência da falsa alegação de alienação parental.

1. A CAPACITAÇÃO EM IDENTIFICAR A OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL, A FIM DE SEPARAR A VERDADEIRA ALEGAÇÃO, DAQUELA FALSA E MALICIOSA

O passo inicial para o Poder Judiciário julgar uma causa que envolva a temática de

alienação parental é justamente ter a disposição uma estrutura capacitada para aferir a incidência da alienação naquele núcleo familiar, bem como poder distinguir quando aquela alegação não se passa de uma mentira.

Um dos primeiros registros de estudo do conceito de alienação parental ocorreu em 1985, abordado pelo perito judicial Richard Gardner¹, que por se interessar pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, pode identificar o que ele conceituou de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Tornou-se um dos maiores especialistas mundiais a respeito do tema, e um fato que ele observou no desenvolvimento de seu estudo, foi que alguns genitores em divórcios litigiosos tinham como meta afastar o seu filho do seu ex-cônjuge, mesmo que para isso tivesse que realizar uma “lavagem cerebral” na mente das crianças.

Impende observar que há um significativo teor de subjetividade na análise do fenômeno, por ser uma questão que envolve o psicológico de uma criança ou de um adolescente, por conseguinte gera reflexos diversos e específicos em cada pessoa que sofre com a alienação. Ou seja, é um transtorno psicológico causado por um dos cônjuges, denominado cônjuge alienador, por meio de estratégias de atuação e malícias com o objetivo de modificar a consciência da prole; e assim poder obstaculizar, impedir ou acabar com o vínculo com o outro genitor, chamado de cônjuge alienado. O fenômeno agrava quando lida com alegações falsas que no mesmo sentido buscam atingir o ex-cônjuge, seja pela via rotulação negativa, ou até mesmo mediante instrumentos judiciais.

Nesse sentido, o tramite para uma atuação qualitativa no bojo de um processo, em que haja indícios da ocorrência de alienação parental, demanda a presença do Poder Judiciário com todas suas ferramentas disponíveis.

É sempre salutar que os magistrados designados a julgar as ações que envolvam direito de família tenham uma sensibilidade mais aguçada para identificar as nuances bastante sutis que se apresentam no caso.

No entanto, é cediço que em razão das especificidades da alienação parental, será essencial o suporte de um corpo técnico sólido para reconhecer com precisão o fenômeno na situação concreta.

¹ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 17.

O Congresso Nacional em 2010 editou a Lei nº 12.318² que trouxe certas balizas para identificar, julgar e penalizar a alienação parental. Quanto à identificação, o artigo 5º da referida norma estabeleceu que o magistrado ao observar a presença de meros indícios de alienação parental, seja de forma incidental ou em ação autônoma, poderia, se entendesse necessário, determinar a realização de uma perícia psicológica ou biopsicossocial.

Embora o referido dispositivo elenque uma aparente faculdade, em que ficaria ao crivo do juiz determinar a realização do laudo ou não; o Código de Processo Civil de 2015³ no artigo 699 trouxe uma norma específica a respeito do julgamento de processos relacionados a alienação parental, no sentido de que o magistrado deve estar acompanhado de um especialista ao tomar o depoimento do incapaz. Verifica a imposição pela legislação processual de um dever ao juiz, o qual precisa se estender para todo o lastro probatório que será produzido no curso do processo.

Afinal, não obstante o julgador seja o mais preparado dentro da carreira da magistratura, o núcleo de sua formação não foi uma área específica como a psicologia, a terapia ou a assistência social. De tal forma, é imprescindível que haja um auxílio de um corpo de agentes técnicos preparados para confeccionar um lastro probatório com qualidade acerca da prática ou não da alienação parental.

Ademais, um ponto nodal que por vezes determina a ineficiência da prestação judicial, é justamente não obter todas as conclusões possíveis, em decorrência de não saber quais perguntas precisa e especificamente devem ser questionadas. Isto é, a elaboração de um roteiro com quesitos adequados e particulares para o caso, certamente direciona à confecção de um laudo que melhor auxiliará o magistrado na decisão. Logo, um dos caminhos para aumentar o êxito da atuação judicial passa por perquirir uma quesitação que identifique todas as informações pertinentes para solucionar o caso.

Evidente que a essencialidade da atuação desse corpo técnico, de forma alguma vai de encontro à livre valoração das provas pelo magistrado, isto é, não irá vincular seu julgamento. Ao revés é uma determinação para que haja uma instrução qualificada do processo, a fim de disponibilizar ao julgador as melhores ferramentas possíveis para que ele decida da forma mais adequada.

² BRASIL. *Lei nº 12.318*, de 26 de agosto 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

³ BRASIL. *Código de Processo Civil* de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

Os doutrinadores Nelson Rosendal e Cristiano Chaves Farias⁴ em seu Curso de Direito Civil reiteram como a multidisciplinariedade é mais que bem vinda, sendo essencial para o julgamento desses processos:

Trata-se, no mais das vezes, de uma equipe interdisciplinar, com perícia psicológica ou biopsicossocial, além da intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica. O dispositivo é elogiável por reconhecer a especificidade da matéria, exigindo um diálogo visivelmente interdisciplinar – salutar, a toda evidência, para o processo de família.

Até porque a compreensão do conflito a partir de diferentes ramos do conhecimento é fundamental para o êxito da ação de família, quando há indícios de alienação parental. A percepção jurídica, muita vez, não é suficiente para descortinar as raízes do conflito e as formas mais indicadas de solução.

Nesse diapasão, os parágrafos do mencionado artigo 5º da Lei de Alienação Parental⁵ dispõem de características para a elaboração dos laudos periciais. Ressalta que o parágrafo segundo expressamente colaciona que a realização será por uma equipe multidisciplinar, demonstrando ser um tema que envolve diversos ramos de conhecimento para obter uma análise precisa. Evidente que os auxiliares da justiça que irão trabalhar no caso devem estar habilitados, bem como ter aptidão específica a fim extrair uma percepção sobre o caso que não é acessível ao magistrado.

Ademais, o parágrafo primeiro do mesmo artigo traz um rol de procedimentos exemplificativos que podem ser aplicados pelos profissionais, tais como, entrevista pessoal com as partes, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor, entre outros.

Na prática transdisciplinar “não há espaço para conceitos fechados e pensamentos estanques, enclausurados em gavetas disciplinares, mas há obrigatoriamente a busca de todas as relações que possam existir entre todo conhecimento”.⁶

A elaboração de um laudo pericial robusto e sólido é um fundamento que dificilmente poderá ser refutado. De forma que caso alguma parte, ou mesmo o juiz, entenda que o laudo não é adequado, exigirá um esforço argumentativo para afastar as conclusões obtidas pelos peritos. Afinal, a atuação individualizada e direta com as partes do processo, combinada com conhecimento e imparcialidade do auxiliar da justiça, concretiza um análise

⁴ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: famílias*. 10. ed. rev. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2018, p.155.

⁵ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁶ MORIN apud FREITAS, op. cit., p. 46.

mais precisa possível da realidade, averiguando elementos que não são vislumbrados pelos juízes, tampouco tem o interesse das partes envolvidas.

Entretanto, a realidade prática na maioria das vezes não consegue desenvolver um trabalho com qualidade, em função da morosidade do Judiciário, bem como a formação de quadros de auxiliar da justiça deficitários que não são aptos para suprir a demanda exigida na celeridade e qualidade que seriam necessárias.

Como bem precisa Maria Berenice Dias⁷:

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem – às vezes durante anos – acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez, depara-se o juiz com um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve preservar o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo?

Portanto, uma vez demonstrada a imprescindibilidade de um trabalho interdisciplinar desenvolvidos pelos auxiliares da justiça com fito de conferir uma maior convicção ao magistrado em como deverá decidir aquele caso; é essencial que o sistema do Poder Judiciário como um todo esteja em constante aprimoramento. Não basta ter magistrados qualificados e especializados nos ramos do direito, tendo em vista que os problemas levados ao Judiciário envolvem diversos outros grupos de conhecimento. O juiz precisa ter a sua disposição auxiliares de todos os nichos possíveis, como: assistentes sociais, psicólogos, médicos, pedagogos, psicopedagogos, entre outros.

Para isso, o progresso e o aprimoramento passam por disponibilizar um quadro de peritos qualitativa e quantitativamente para os magistrados poderem desenvolver os processos. Assim, embora aumente os custos, são imprescindíveis para proferir as melhores decisões no tempo adequado de forma a mitigar ao máximo os prejuízos causados.

2. VÍTIMA: CRIANÇA OU ASCENDENTE FALSAMENTE TAXADO DE ALIENADOR?

Não há dúvidas que os reflexos causados por uma prática efetiva alienação parental são nefastos para o núcleo familiar, principalmente para o filho. Este é a vítima central, no cenário em que os pais utilizam a prole como um instrumento para atingir o antigo companheiro. A coisificação do menor engendrada pelo pai alienador prejudica drasticamente o desenvolvimento e a formação do filho.

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 572.

Nesse diapasão, a paisagem que busca ser delineada no presente trabalho dispõe uma nuance diferente, quando a alegação de alienação parental não apresenta qualquer embasamento sendo eminentemente falsa, além de ser verificada dentro do tramite de um processo judicial.

Verifica que a Lei nº 12.318/2010⁸ traz como forma exemplificativa de alienação parental no seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI: “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.”. É um dos modos mais perversos de alienação, pois tendem a sacrificar tanto o filho quanto o progenitor.

Este cenário se verifica quando um dos pais passa a sustentar, sem fundamento algum, que o outro pai estaria praticando atos de alienação parental, almejando a incidência das sanções predispostas no art. 6º do referido diploma. Nesse sentido, em função da grande dificuldade de aferir casuisticamente a prática da alienação parental, assim como diante das gravidades das acusações, por vezes torna-se difícil do magistrado proferir a melhor decisão em prol do menor.

Por conseguinte, a alegação alicerçada em premissas falsas proporciona uma subversão da proteção almejada pelo diploma legal. Isto é, o instrumento que busca proteger a criança, acaba sendo utilizado para provocar um afastamento. Logo, identificar as vítimas desse comportamento é essencial para mitigar as consequências e tentar reparar o máximo possível dos danos.

O primeiro personagem, vítima central nos conflitos familiares, é a criança. Afinal, tem como característica inerente a vulnerabilidade, fruto da condição peculiar de criança e de adolescente como pessoas em desenvolvimento, conforme prelecionado ao longo de todo Estatuto da Criança e do Adolescente⁹.

Frise que independe das nuances, o menor quase na totalidade das circunstâncias será vítima e sofrerá mais intensamente em função dos conflitos provocados entre os pais, haja vista que são estes os responsáveis pela educação do filho, bem como deveriam ter a maturidade para protegê-lo. Todavia, acabam prejudicando o crescimento saudável da prole, seja por um caminho, ou por outro.

Igualmente na paisagem proposta, outro personagem também é vítima, qual seja, o

⁸ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁹ BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

ascendente falsamente taxado de alienador. Este sofre consequências prejudiciais do mesmo modo, pois passa a estar sujeito às sanções elencadas na Lei de Alienação Parental¹⁰, bem como é rotulado como alienador dentro de seu núcleo familiar e social, com espreque em uma mentira propugnada pelo outro progenitor.

A manipulação da máquina judiciária é realizada de uma forma perversa tanto contra a criança, quanto contra o ascendente indicado como alienador. Afinal, sob uma aparente suspeita grave de alienação parental, este pode ser submetido às sanções mencionadas que vão desde uma advertência, passando por alteração de regime de convivência familiar e modificação de guarda, até a suspensão da autoridade parental.

A autora Ana Maria Brayner Iencarelli¹¹ destaca de forma precisa essa sistemática, quando o Poder Judiciário é manejado de forma a engessar a atuação do pai rotulado de alienador:

Mas, o que se observa agora é que a sistemática alegação falsificada de alienação é peça primeira em processos de separação que inclui suspeita ou confirmação de abusos físicos e sexuais. Uma vez alegada a alienação, esse genitor, ora no lugar de vítima, consegue mobilizar a Justiça a seu favor, e engessar, completamente, a mãe. De difícil comprovação, essa alegação traz em seu bojo a subjetividade, e a ausência de possibilidade de comprovação. Os perversos são exímios conhecedores das manipulações, das falsificações, das seduções, das autovitimizações, enfim, do uso abusivo do mecanismo de defesa da identificação projetiva – acusa o outro do que ele faz -, tudo para, confundindo o outro, buscar a proteção que acaba por ser retirada da criança.

No mesmo sentido, Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno¹² descrevem como o uso de falsa denúncia pode ser danoso para a relação entre o pai e o filho:

O uso das falsas denúncias destroça as relações de filiação, pois o impedimento liminar de contato e de visitas do genitor falsamente acusado termina por eternizar a demanda e afastar, por ordem judicial, a aproximação do progenitor apontado como abusador, especialmente quando os juízes costumam se inclinar por resguardar o infante diante da sua dúvida inicial. (...) Não bastassem essas previsíveis, desejadas e planejadas estratégias daquele genitor que faz caluniosa denúncia de abuso sexual, contando com a notória dificuldade na comprovação dessas presunções lançadas a esmo, sem qualquer cunho de realidade, disto se vale e se favorece o genitor alienador sem se dar conta do profundo dano psicológico causado aos seus filhos com esse súbito e grotesco expediente criado para impedir o contato do outro progenitor, e sobretudo se trata de um desumano propósito de excluir injustamente o outro ascendente da vida da prole comum, com denúncias que costumam aparecer

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹¹ IENCARELLI, Ana Maria Brayner. Cuidado, Responsabilidade e Alienação Parental: Benefícios e Prejuízos. Interfaces com o Desenvolvimento Saudável e com a Patologia. In: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme (Orgs.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 22.

¹² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 93.

em processos de divórcio, guarda de filhos e de alimentos, sem nenhum histórico antecedente de abuso sexual na família que se desfez.

Essa subversão arquitetada mediante o uso do Judiciário, quando o ascendente que se autovitimiza, mas na realidade provoca a alienação parental com todas suas consequências nefastas, põe em risco os direitos de um pai de conviver com o seu filho.

Afinal, é cediço a necessidade de uma atuação eficaz e logo no início do comportamento alienante com fito de inibir a deterioração de forma irreversível de uma relação entre pai e filho. Washington de Barros Monteiro¹³ salienta a importância de uma atuação precisa e no início do processo de alienação, pois uma vez implementada, há grandes dificuldade em aplicar as punições, assim como uma reaproximação entre o filho e o pai alienado é de extrema dificuldade.

Consequentemente, combinado com a dificuldade em identificar a prática de alienação parental, aquele ascendente taxado de alienador, dependendo do caso, pode sofrer de forma precoce uma sanção equivocada, decorrente de uma postura maliciosa.

Dessa forma, um cerceamento calcado em uma decisão judicial fruto de uma mentira provoca uma aflição e um dano suficientes para o reconhecimento desse ascendente rotulado de alienador como vítima, haja vista que o direito de convivência familiar é recíproco entre pai e filho, assim como o obstáculo derivou de uma ardilosa utilização de um instrumento judicial de proteção contra os próprios beneficiários.

Ademais, não bastasse os possíveis reflexos dentro do âmbito da ação, em que interferiria legalmente no convívio e na convivência do pai e filho. É mister analisar os reflexos dentro da comunidade familiar e social acarretados mesmo por uma mera suspeita de uma alegação grave de alienação parental.

A estigmatização social de um pai pode ser muito mais duradoura do que a decisão judicial. Esta pode ser revista uma vez obtidas provas mais robustas e identificadas a falsidade da alegação; aquela, porém, pode permanecer por um lapso muito mais extenso, dependendo da alegação, como um abuso sexual ou uma agressão física, o rótulo pode se expandir para os grupos sociais em que aquele pai frequenta. Assim, uma vez provocado o dano socialmente é muito difícil de reparar a imagem daquele pai aviltada falsamente, e pior, sob o manto do judiciário.

¹³ SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil, 2: Direito de Família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 451.

Nesse cenário, merece destaque a manifestação de Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza¹⁴:

Uma das formas mais graves de alienação parental é a falsa denúncia de abuso sexual, pela gravidade da acusação. Mais que a implicação legal, tal estratégia envolve valores básicos da cultura familiar, agredindo frontalmente a honra do pai e trazendo consequências gravíssimas para a criança.

Dessa forma, é importante enfrentar com seriedade as consequências provocadas por uma alegação falsificada dessa magnitude. O desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes é um dogma de força constitucional que merece sempre ser exaltado. O que de forma alguma afasta o fato de ter outra vítima nesse cenário de falsa alegação de alienação parental, quando o ascendente taxado de alienador também tem importantes direitos vilipendiados.

Portanto, em função da possibilidade iminente de implementação das sanções legais, bem como o fato de ser taxado negativa e pejorativamente no ambiente social e familiar, fica evidente que o ascendente rotulado de alienador também é vítima dentro desse processo.

3. A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO CIVIL, UMA VEZ CONSTATADA A FALSA ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilização civil no âmbito do Direito de Família com mais frequência é compreendida como uma possibilidade. Além de tradicionalmente buscar reparar o dano sofrido por uma pessoa, salienta versar sobre relações familiares íntimas de afeto, sobretudo no primeiro núcleo familiar entre os genitores e a prole. Por conseguinte deve ser homenageada a dignidade e o respeito entre os membros da família.

Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves¹⁵, “a responsabilidade decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito”.

Nesse mesmo sentido, Sergio Cavalieri Filho, citando San Tiago Dantas¹⁶, traça que o principal objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Isto é, sintetiza a

¹⁴ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da Paternidade Responsável e seus efeitos jurídicos*, Curitiba: Prismas, 2017, p. 186.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*, v. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 31.

¹⁶ TIAGO DANTAS apud CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 15.

ideia desse grande mestre em “(...) o Direito se destina aos atos lícitos; cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos”.

Autores como Carlos Bittar¹⁷ abordam há tempos como as relações familiares podem ser fontes de geração de danos de cunho moral:

A deteriorização de relações familiares, ditada por problemas vários, que a convivência inadequada pode trazer, é outra fonte de geração de danos de cunho moral e que, aliás, mais profundamente, marcam a vítima (assim, a desinteligência grave entre o casal pode levar a agressões, a violência doméstica, a injúrias graves e a situações vexatórias, suscetíveis de reparação nesse campo; a falta de respeito entre pai e filho é outro fenômeno produtor de tais danos; as desavenças entre irmãos ou outros parentes, a par de outras causas).

Nesse sentido, a análise de responsabilização civil demanda perquirir a incidência dos pressupostos ou requisitos tradicionais decorrentes do art. 927, do Código Civil¹⁸ que caracterizam o instituto, dentre eles a conduta, o nexo de causalidade, a culpa e, por fim, o dano. Para isso impende verificar se no cenário proposto de falsa alegação de alienação parental encontram-se todos os pressupostos. Assim, uma vez presentes importará em uma reparação cível.

O primeiro elemento é a conduta, na hipótese analisada o fato de imputar falsamente ao outro genitor a prática de atos de alienação parental. Será retratado sobretudo no processo com as denúncias de fatos aparentemente graves, que na realidade são mentirosos, como alegação de que o outro genitor impede o convívio, desabona a imagem do denunciante perante a prole, ou até mesmo um abuso sexual.

Em seguida, cabe verificar o nexo de causalidade, o qual é o elo que unirá a conduta ao dano produzido. As alegações aventadas são os propulsores que irão provocar o magistrado a eventualmente aplicar uma sanção para coibir a suposta prática, assim como contribuem com a proliferação daquela narrativa inverossímil no meio social.

Ponto nevrálgico é a identificação do requisito culpa em sentido amplo. Na responsabilidade subjetiva, regra do ordenamento civilista, é imprescindível a demonstração do elemento culpa a fim de caracterizar a possibilidade de reparação, pois deixa assente que a atuação foi consciente ou violou um dever objetivo de cuidado. A realização de denúncia grave dessa magnitude, sobretudo dentro de um processo judicial, deixa evidente acerca do

¹⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 179.

¹⁸ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

conhecimento potencial dos reflexos e das consequências futuras. Ora a alegação tem justamente a finalidade de provocar essa ruptura familiar mediante instrumentos judiciais, em que se o dolo não for evidente, no mínimo estará diante de uma culpa gravíssima.

Por fim, o último elemento é o dano, ou seja, as consequências prejudiciais e negativas que aquela conduta inicialmente analisada provocou na vítima. O resultado, em princípio, pode derivar de duas esferas diferentes. No âmbito judicial, com a aplicação da sanção pelo magistrado, que ainda não descobriu que a alegação é falsa; assim como, no âmbito das relações pessoais e sociais com a rotulação pejorativa como alguém do denunciado, ora vítima. De certa forma, essas consequências são o escopo da alegação falsa, o que mostra ainda mais a gravidade do comportamento e como é nefasto.

Dessa forma, preenchidos todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, fica clara a possibilidade de aplicação no bojo do direito de família, sobretudo quando envolver questões de alegações falsas de alienação parental.

Autores que se debruçam recorrentemente na temática como Ana Carolina Carpes Madaleno¹⁹, frisam da importância dessa possibilidade, a fim de reparar todos os danos, por mais silenciosos que sejam, daquela conduta praticada no seio familiar:

Ultrapassados o cabimento ou não de dever de indenizar, bem como a existência ou não de dano, claramente comprovados, tanto para o filho quanto para o genitor alienado/falsamente acusado, também fica clara a legitimidade de ambos para promover ação de reparação de danos, tanto danos morais quanto materiais com gastos com psicólogos, custas processuais (de processos desnecessários, como a defesa na esfera penal, que não existiria caso não houvesse uma falsa denúncia), honorários advocatícios e outras despesas, como passagens e hospedagens quando o alienante se muda para outra cidade ou estado apenas para frustrar a visitação.

Ademais, salienta o ponto colacionado por Ainah Hohenfeld Angelini Neta²⁰, no sentido de que a eventual e a possível reparação civil da conduta danosa das relações familiares, por vezes, é a única que proporciona alguma reparação à vítima, e punição ao agente violador do direito:

Percebe-se, pois, que a aplicação da responsabilidade civil no direito de família é uma resposta importante para o descumprimento dos deveres juridicamente tutelados, configurando, muitas vezes, a única sanção possível para violação das normas que permeiam algumas relações familiares.

¹⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 30.

²⁰ ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. *Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 156.

Nesse sentido, verificada a possibilidade de responsabilização civil, cabe sublinhar brevemente algumas balizas que possam nortear a fixação da reparação, tendo em vista a dificuldade em se aferir a extensão do prejuízo causado sobre as esferas materiais e morais.

Sobre o aspecto material do dano importa compilar todos os reflexos da eventual sanção imposta, sejam eles, imediatos, como os custos de deslocamento para outra cidade a fim de encontrar com o filho, ou mediatos, como os valores de eventuais consultas com psicólogos e terapeutas para reparar a relação que foi rompida. Para assim poder ressarcir os valores despendidos.

Contudo, a maior dificuldade reside em estabelecer um montante compatível para reparar o dano moral provocado. Verifica que a violação ao direito da personalidade do genitor, que teve o convívio com seu filho restringido ou até mesmo proibido, demanda um esforço em compatibilizar a subjetividade inerente à situação e ao dano, com balizas objetivas como parâmetro para fixação.

Evidente que aferir o aspecto subjetivo irá inexoravelmente depender das nuances do caso concreto e daquilo que venha a ser demonstrado como consequência do dano provocado. Por outro lado, sob a ótica objetiva, é possível traçar alguns parâmetros a serem considerados na quantificação do valor da reparação: a sanção aplicada, a Lei de Alienação Parental²¹ traz diversas sanções que podem ser aplicadas desde uma simples advertência até a suspensão da autoridade parental, a gravidade da sanção impõe uma quantificação maior; o tempo para elucidação da verdade, qual foi o lapso temporal entre a alegação falsa aventada, que provocou o dano, e o esclarecimento de que aquela manifestação é infundada e mentirosa; a disseminação da informação, o quanto o genitor que falsamente alegou a prática de alienação parental contribuiu para divulgar e proliferar a notícia no seu meio acerca daquele fato, o qual sabe ser mentiroso.

Diante do exposto e das balizas sugeridas sob a ordem material e moral, seria possível responsabilizar o genitor que provocou todo esse movimento com arrimo em uma mentira a qual ensejou danos em diversas esferas tanto para o filho quanto para o antigo companheiro. Desse modo é evidente a possibilidade deste último de provocar o Judiciário a fim de obter o ressarcimento e reparação dos danos que sofreu com as sanções judiciais equivocadamente sofridas e a repercussão social do fato no âmbito de sua comunidade.

²¹ BRASIL, op. cit., nota 2.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou se debruçar sobre a importância e a possibilidade de reparação civil para genitores que são falsamente taxados pela suposta prática de alienação parental.

Em um primeiro momento, apresenta e assenta a relevância de uma equipe técnica especializada e preparada a disposição do juízo para auxiliar em tais casos que envolvam alegações de alienação parental. Afinal, ao mesmo tempo que são questões de bastante sutileza e subjetividade, necessitam uma resposta o mais rápido possível dentro de um tempo mínimo para aferir com a melhor precisão possível, acerca da veracidade daquela alegação.

O que de certa forma impediria desde o princípio os danos que a alegação falsa pode provocar, pois verificada que a manifestação é infundada, não serão aplicadas sanções, tampouco a narrativa irá reverberar no ambiente social e comunitário daquela família. Outrossim, a equipe técnica especializada é essencial para também elucidar os fatos que foram denunciados, mesmo após a aplicação de uma sanção, com o escopo do genitor esclarecer a falsidade daquele fato que lhe é imputado.

Demonstrada a necessidade da equipe técnica melhor preparada possível, todavia é importante reconhecer que essa não é a realidade. Assim, indaga-se a possibilidade de se reconhecer também como vítima, em um cenário de falsa alegação de alienação parental, o genitor que recebe esse rótulo.

Não se questiona o fato de que em quaisquer circunstâncias de conflito entre genitores, sobretudo com temperamento de questões acerca de alienação parental, a vítima central nesse conflito será sempre a criança ou o adolescente. Afinal, tratam-se de pessoas em desenvolvimento que ainda estão em uma posição de vulnerabilidade, ao passo que os pais deveriam ser os guias e os educadores primordiais para aquele infante.

Contudo, alude que o genitor, que é taxado de alienador, também é vítima, pelo fato de sofrer consequências nefastas decorrentes da alegação falsa. Os reflexos ocorrem desde a aplicação sanções judiciais que podem restringir e eventualmente impedir o convívio do genitor com sua prole; até todo o prejuízo imensurável à reputação daquele genitor no âmbito social.

Assim, verificada a possibilidade, a luz dos modernos entendimentos doutrinários, acerca da responsabilização civil nas relações do direito de família; assim como o preenchimento de todos os elementos caracterizados da responsabilidade civil, conduta, nexa

de causalidade, culpa e dano. Certifica ser cabível o manejo de ação judicial pleiteando a reparação e o ressarcimento cível, a qual envolve tanto os danos materiais imediatas e mediatas; quanto o dano moral, sob a ótica de balizas objetivas como a sanção aplicada, o tempo de elucidação da verdade e a disseminação da informação.

REFERÊNCIAS

- ANGELINI NETA, Aina Hohenfeld. *Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo*. Curitiba: Juruá, 2016.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.
- _____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.
- _____. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- _____. *Lei nº 12.318*, de 26 de agosto 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: comentários à lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense. 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*, v. 4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- IENCARELLI, Ana Maria Brayner. Cuidado, Responsabilidade e Alienação Parental: Benefícios e Prejuízos. Interfaces com o Desenvolvimento Saudável e com a Patologia. In: PEREIRA, Tânia da Silva; DE OLIVEIRA, Guilherme (Orgs.). *Cuidado e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: Importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias*. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: famílias*. 10. ed. rev. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. *O princípio da Paternidade Responsável e seus efeitos jurídicos*. Curitiba: Prismas, 2017.